



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015618-74.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes ALTAIR DE CÁSSIO BALOTARI (JUSTIÇA GRATUITA) e ORASILIA ORBOLATO BALOTARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUIZ AUGUSTO CIRELI ZAMPIERI.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1015618-74.2023.8.26.0482

Apelantes: Altair de Cássio Balotari e Orasilia Orbolato Balotari

Apelado: Luiz Augusto Cireli Zampieri

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 10124

JUIZ DE DIREITO: LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

APELAÇÃO – Embargos à execução acolhidos para extinção do processo sem resolução do mérito em relação a um dos executados/embargantes e para reconhecimento de excesso de execução - Recurso exclusivo dos embargantes quanto aos honorários sucumbenciais – Honorários que devem ser fixados de acordo com o proveito econômico obtido, que corresponde, no caso, ao valor da execução – Art. 85, §2º, do CPC – Honorários fixados em 10% sobre o valor da execução – Quantia suficiente para remunerar dignamente o trabalho do advogado – Impossibilidade de fixação por equidade - Tema 1.076 do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por ALTAIR DE CÁSSIO BALOTARI e ORASILIA ORBOLATO BALOTARI contra LUIZ AUGUSTO CIRELI ZAMPIERI. Alegam ilegitimidade passiva da embargante Orasilia, uma vez que não é emitente do cheque, sendo insuficiente para sua inclusão no polo passivo da execução o fato de ser cotitular da conta. Sustentam ainda excesso de execução, uma vez que os juros de mora devem incidir somente a partir da primeira apresentação do cheque à instituição financeira.

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 115/123. Alega que a embargante Orasilia é cotitular da conta bancária e a utiliza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para transações relacionada à propriedade rural que possuem em copropriedade, logo, possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução. Impugna a alegação de excesso de execução, sustentando que os juros de mora incidem desde a data do vencimento.

Os pedidos dos embargos à execução foram julgados procedentes pela r. sentença de fls. 137/141, com extinção da execução sem resolução do mérito em relação à coexecutada Orasila Orbolato Balotari e com declaração do excesso de execução. O embargado foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e aquele que pretendia receber.

Os embargantes interpuseram apelação às fls. 170/180. Alegam que a r. sentença foi omissa quanto à fixação de honorários referentes à extinção do processo sem resolução do mérito em relação à coexecutada Orasila. Sustentam ainda que os honorários fixados pela r. sentença são irrisórios, requerendo fixação equitativa.

O recurso é tempestivo e interposto sem preparo em razão da justiça gratuita.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 184/194.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso merece parcial provimento.

Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos subsequentes.

No caso dos autos, considerando que os embargos à execução foram acolhidos para extinção integral da execução em relação a um dos embargantes, a base de cálculo dos honorários deve corresponder não somente ao valor do excesso de execução declarado, mas sim ao valor total executado, que é o benefício econômico obtido em decorrência da r. sentença de procedência.

Dessa forma, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados, modifico os honorários para 10% sobre o valor total da execução.

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO.
ACOLHIMENTO QUE DETERMINOU O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CO-EXECUÇÃO. SENTENÇA RECORRIDA QUE FIXOU A VERBA HONORÁRIA DE FORMA EQUITATIVA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCÍCIOS COM BASE NO ART. 85, § 2º, CPC. Nos embargos à execução os honorários decorrentes da sucumbência devem ser fixados de acordo com o proveito econômico obtido pelo devedor em decorrência do acolhimento dos embargos à execução. Possibilidade de aplicação do art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes do E. STJ. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1051726-24.2017.8.26.0576; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021).

Observada a nova base de cálculo fixada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não há que se falar em honorários irrisórios, uma vez o valor da execução é elevado, superior a R\$ 80.000,00. O §8º do art. 85 do CPC, que estabelece a fixação do valor dos honorários por apreciação equitativa, somente é aplicável quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso. Não há possibilidade de fixação equitativa quando o valor da causa ou do proveito econômico é elevado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1.076, sob o rito dos recursos repetitivos.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para modificar os honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor da execução, mantida, no mais, a r. sentença.

Por fim, dou por questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator